

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica, é de autoria do eminente Senador Arthur Virgílio.

A proposição tramita em caráter terminativo no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é acrescentar o art. 42-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, desde que incapacitantes para o trabalho, as doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, e as lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho

(LER/DORT) excluem-se das exigências previstas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, cada vez mais o trabalhador está sujeito a uma variedade maior de doenças em seu ambiente de trabalho, muitas delas incapacitantes, capazes de ensejar a aposentadoria por invalidez. De acordo com a Previdência Social, as chamadas LER/DORT são responsáveis por mais de 65% dos casos reconhecidos de incapacitação. São transtornos que acometem a coluna cervical, vasos, ossos, nervos, tendões e articulações, principalmente os membros superiores. São consequência das más condições de trabalho, cujo processo inflamatório pode ser ocasionado por traumatismos provenientes da ação de agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, elétricos e mecânicos.

Argumenta, ainda, que casos de LER/DORT são encontrados em trabalhadores de bancos, processamento de dados, serviços de comunicação, comércio, metalurgia, mineração, indústria de material elétrico e hospitais, comunicações, confecções, química, borracha, alimentícia, gráfica, construção civil, entre outras.

E, por fim, cita o caso específico dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas, relatando que a atividade exige a ação de grupos musculares por anos, o que desencadeia, ao longo do tempo, uma série de lesões que os incapacitam de continuar exercendo a profissão. Essa situação é agravada pela estressante jornada de trabalho, que requer prolongada e constante permanência ao volante.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na legislação de regência da Previdência Social, mais especificamente no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991), inserem-se no campo da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Do ponto de vista constitucional, o tema da aposentadoria especial dos segurados do regime geral de previdência social (RGPS) está disciplinado no art. 201, § 1º, da nossa Carta, que na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, estabelece, *verbis*:

Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto a lei complementar prevista nesse dispositivo não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, recepcionadas como lei daquela espécie.

Ou seja, a matéria deveria ser disciplinada em Lei Complementar, o que inviabiliza a discussão desta proposição, nos termos do presente Projeto de Lei do Senado, em face de expressa disposição constitucional.

Trata-se de questão formal prévia, que impede a apreciação dos outros aspectos vinculados ao mérito do PLS nº 287, de 2010.

Assim, com o objetivo de sanar esse vício e de permitir que esta Comissão se debruce sobre a matéria, propomos que o PLS nº 287, de 2010, retorne à Mesa do Senado Federal, para ser reautuado como projeto de lei complementar, com as consequentes alterações regimentais nos procedimentos de sua tramitação

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela devolução do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, à Mesa do Senado Federal, para que seja reautuado como projeto de lei complementar, em face do que determina o art. 201, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2012

Senador CASILDO MALDANER, Presidente em Exercício da CAS

Senador PAULO BAUER, Relator